

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

**ABERTAS INSCRIÇÕES PARA WEBINÁRIO DO
TCMPA SOBRE EDUCAÇÃO MUNICIPAL**



Gestores públicos de prefeituras e câmaras de vereadores, integrantes de conselhos municipais, servidores públicos de todas as esferas, profissionais da Educação e demais interessados já podem se inscrever para o webinar “Educação para transformar: o planejamento orçamentário para fortalecer a educação municipal”, que ocorrerá nos dias 01 e 02 de julho, promovido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA).

As inscrições são gratuitas e devem ser feitas através do site da Escola de Contas Públicas “Conselheiro Irawaldyr Rocha”, do TCMPA, na aba “Sigid”. A programação, que inicia às 9H30 do dia 01, terá debates com conselheiros do TCMPA, de outros Tribunais, representantes do governo federal e do terceiro setor.

Entre os assuntos a serem debatidos no webinar, estarão a concretização do direito à educação, o retorno às aulas no período de pandemia, o uso de ferramentas digitais para captar recursos na área educacional, explicações sobre programas federais, entre eles, a nova lei do Fundeb, e outras temáticas. Ao total, estão previstas nove atividades na programação do webinar do TCMPA.

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO	
PUBLICAÇÃO DE ATO	02
DA CÂMARA ESPECIAL	
PUBLICAÇÃO DE ATO	10
DO GABINETE DO CORREGEDOR	
TERMO DE PARCELAMENTO	14
DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE	14
DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
DECISÃO MONOCRÁTICA	16
DA CONTROLADORIA DE CONTROLE EXTERNO – CCE	
NOTIFICAÇÃO	24
DOS SERVIÇOS AUXILIARES	
PORTARIA	32



DO TRIBUNAL PLENO**PUBLICAÇÃO DE ATO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 37.577, DE 25/11/2020**

Processo nº 032008.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL DE IGARAPÉ-AÇU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: FRANCISCA KARINE RODRIGUES DA SILVA LOPES DE OLIVEIRA (Ordenadora)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 032008.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Francisca Karine Rodrigues Da Silva Lopes De Oliveir, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Francisca Karine Rodrigues Da Silva Lopes De Oliveira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 168-A, do Código Penal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, descumprindo o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.145,06, prevista no Artigo 282, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos

atos de admissão temporária de pessoal, violando o Artigo 29, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

4. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.787,55, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas impropriedades constatadas em processos licitatórios, descumprindo as disposições da Resolução nº 11.832/2015/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Que seja concedido à ordenadora Francisca Karine Rodrigues da Silva Lopes de Oliveira, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.615.618,34, após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas, observadas as disposições dos Artigos 280, 303, Incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 37.578, DE 25/01/2020

Processo nº 064229.2016.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN.DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS DE RONDON DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessada: ADRIANA ANDRADE OLIVEIRA (Ordenadora)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 064229.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Adriana Andrade Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Adriana Andrade Oliveira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.787,55, prevista no Artigo



282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 168-A, do Código Penal.

2. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.145,06, prevista no Artigo 282, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos atos de admissão temporária de pessoal, violando o Artigo 29, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, face o envio do Relatório consolidado dos contratos temporários celebrados no período, em desacordo com o disposto no Artigo 8º, da Resolução nº 03 /2016/TCM/PA.

4. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.787,55, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, transgredindo o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Que seja concedido à ordenadora Adriana Andrade Oliveira, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 3.146.398,51, após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas, observadas as disposições dos Artigos 280, 303, Incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 37.579, DE 25/11/2020

Processo nº 083202.2016.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOMÉ-AÇU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: SORAIA DA SILVA E SILVA (Ordenadora)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 083202.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Soraia Da Silva E Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Soraia Da Silva E Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.145,06, prevista no Artigo 284, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais, descumprindo o Artigo 105, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.145,06, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 168-A, do Código Penal.

3. Multa na quantidade de 900 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.217,59, prevista no Artigo 282, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas despesas com pessoal temporário, desprovidas dos atos de admissão correspondentes, transgredindo o Artigo 29, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pelo não envio do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados no período, descumprindo o Artigo 8º, da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.

5. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.145,06, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, violando o Artigo 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

6. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.145,06, prevista no Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não publicação de processos licitatórios no Mural de licitações e realização de despesas com base na Tomada de Preços nº 2/2016-1703001 e no Pregão Presencial nº 9/2016-1301001, não encaminhados ao Tribunal, infringindo as disposições da legislação vigente.

7. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, inciso III, alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência do



Parecer do Conselho Municipal de Saúde, relativo ao 2º quadrimestre, descumprindo o Artigo 27, Inciso X, da Lei Complementar nº 109 /2016.

7. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Que sejam observadas, por ocasião do recolhimento das multas aplicadas, as disposições dos Artigos 280, 303, Incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

ACÓRDÃO Nº 36.455, DE 06/05/2020

Processo n.º 134239.2015.2.00

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Canaã dos Carajás

Responsável: Reginaldo Pires Ferreira

Procurador/Contador: Dalva Gonçalves Martins

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2015

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CANAÃ DOS CARAJÁS. EXERCÍCIO 2015. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS. INCORRETA APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. PARECERES SEM DESTAQUES REFERENTES À ANÁLISE DA UNIDADE GESTORA FMMA. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Ordenador Reginaldo Pires Ferreira, responsável pelas despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Canaã dos Carajás, no exercício de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar regulares com ressalvas as contas prestadas por Reginaldo Pires Ferreira, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 3.884.783,68 (três milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e

oito centavos), após a comprovação do pagamento das multas referentes à: prestação intempestiva das contas, no valor de 500 UPF-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará); incorreta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais no exercício, no valor de 300 UPF-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará); Pareceres apresentados sem o devido destaque da análise da unidade gestora FMMA, no valor de 300 UPF-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará).

Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos Art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019).

ACÓRDÃO Nº 36.549, DE 27/05/2020

Processo nº 052495.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNPREV DE OEIRAS DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: PEDRO REIS DA COSTA (Secretário)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 052495.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: IMPUTAR débito de R\$ 39.172,37, ao(à) Sr(a) Pedro Reis Da Costa, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA.



APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Pedro Reis Da Costa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no Artigo 73, da Lei Complementar 109/16. Pela realização de despesas no montante de R\$ 182.030,00 (cento e oitenta e dois mil, e trinta reais), sem o devido processo licitatório.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II. Pela não apropriação e irregularidades na gestão dos recursos do RPPS, comprovada a ausência de CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP, emitida pela CAPREV, Sub Secretaria do RPPS, em favor do Município.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II. Pelo descumprimento das normas legais do RPPS, pela utilização de taxa de administração no percentual de 3,41%, acima do limite legal; inconsistências e ausência dos dados relativos aos proventos de aposentadoria e pensões dos segurados vinculados ao RPPS (DIPR); divergência na apresentação de dados do saldo final, do demonstrado no DAIR – Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos; e não remessa da Lei Municipal nº608 de 18/11/2011, que disciplina o Plano de Amortização do Déficit Atuarial.

4. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II. Pela realização de despesas na ordem de R\$3.839.262,49 (três milhões, oitocentos e trinta e nove mil duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), sem autorização legal que as ampare, em descumprimento ao Art. 167, II, da Constituição Federal.

5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II. Pela não apropriação e recolhimento dos encargos patronais, previdenciários ao INSS, comprovada a ausência de Certidão Positiva com efeito de Negativa, emitida pela Receita Federal em favor do Município.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 36.550, DE 27/05/2020

Processo n.º 093278.2015.2.000

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Município: Garrafão do Norte

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social de Garrafão do Norte

Interessado: Rosana Pinheiro Benevides (Ordenadora)

Procurador/Contador: Edson Raimundo Macedo de Campos

Assunto/Espécie: Prestação de Contas Anuais – Exercício 2015

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

MPCM: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: Fundo Municipal DE Assistência Social de Garrafão do Norte. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. prestação intempestiva das contas. insuficiência de saldo para arcar com os compromissos inscritos em restos a pagar. não repasse ao INSS, da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes. incorreta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais no exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Rosana Pinheiro Benevides, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Garrafão do Norte, referente ao exercício de 2015, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar regulares com ressalvas, as contas prestadas por Rosana Pinheiro Benevides, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 2.314.243,73 (dois milhões, trezentos e quatorze mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), após o recolhimento de multas referentes à: prestação intempestiva das contas, no valor de 500 UPF-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 71, inciso I e Art. 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso III, Alínea “a”, do RITCM-PA, pela prestação intempestiva das contas; insuficiência de saldo para arcar com os compromissos inscritos em restos a pagar, no valor de 500 UPF-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 71, Inciso I e Art. 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso IV, Alínea “b”, do RITCM-PA; não repasse ao INSS, da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de 300 UPF-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará),



com fundamento no Art. 71, Inciso I e Art. 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso IV, alínea “b”, do RITCM-PA; incorreta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais no exercício, no valor de 500 UPF-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 71, Inciso I e Art. 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso IV, Alínea “b”, do RITCM-PA.

Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 36.552, DE 27/05/2020

Processo n.º 112413.2017.2.000

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Município: Cumaru do Norte

Unidade Gestora: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cumaru do Norte

Interessados: . Deusilene Feitosa Pereira Simões (Ordenadora)

. Raimundo Edson de Amorim Santos (Contador)

Assunto/Espécie: Prestação de Contas – Exercício 2017

MPCM: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CUMARU DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. INTEMPESTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DO 1º QUADRIMESTRE. NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES. INSUFICIÊNCIA DE SALDO PARA ARCAR COM OS RESTOS A PAGAR. INCORRETA APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Deusilene Feitosa Pereira Simões, ordenadora de despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de

Cumaru do Norte, referente ao exercício de 2017, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar regulares com ressalvas, as contas prestadas por Deusilene Feitosa Pereira Simões, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-157.773,37 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos), após o recolhimento de multas referentes à: prestação intempestiva do 1º quadrimestre, no valor de 200 UPF-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 71, Inciso I e Art. 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso III, Alínea “a”, do RITCM-PA; não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de 300 UPF-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso IV, Alínea b, do RITCM-PA; insuficiência de saldo para arcar com os restos a pagar, no valor de 500 UPF-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 71, Inciso I e Art. 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso IV, Alínea “b”, do RITCM-PA; incorreta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais no exercício, no valor de 300 UPF-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso IV, Alínea b, do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 38.384, DE 23/04/2021

Processo nº 1290012014-00

Classe: Prestação de Contas de Gestão

Procedência: Prefeitura do Município de Vitória do Xingu

Responsável: Erivando Oliveira Amaral



Procurador/Contador: Eduardo Santos Souza
Instrução: 3ª Controladoria/TCM
Ministério Público: Procuradora Maria Regina Cunha
Exercício: 2014
Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. Prefeitura do Município de Vitória do Xingu. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. REMESSA INTEMPESTIVA da LDO, LOA, Balanço Geral e RREO's. prestação intempestiva dos RGF's do 1º, 2º e 3º quadrimestres. lançamento da conta Receita a Comprovar. não remessa do balancete individualizado das contas de Gestão da Prefeitura. ausência de identificação das despesas lançadas em "débitos de tesouraria diversos". saldo em caixa insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar. não remessa do ato de fixação de remuneração dos gestores municipais, do ato de fixação das diárias dos gestores municipais, dos contratos temporários e da Lei que dispõe sobre tais contratos. Ausência de valor pago a título de subsídios ao Vice-Prefeito Municipal na prestação de contas e no sistema e-contas. superfaturamento nos processos licitatórios realizados pela Prefeitura. Pagamento ao Prefeito de remuneração acima do ato fixador. Irregularidades em processos licitatórios e contratos. MULTAS. CONTAS IRREGULARES. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão do Sr. Erivando Oliveira Amaral, ordenador de despesas da Prefeitura do Município de Vitória do Xingu, no exercício de 2014, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão, do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 347-367, por unanimidade.

DECISÃO: Julgar IRREGULARES as contas prestadas por Erivando Oliveira Amaral, com fundamento no Art. 45, Inciso III, da LC Estadual n.º 109/2016, sem prejuízo da restituição ao erário nos valores de R\$ 5.222.398,78 (cinco milhões, duzentos e vinte e dois mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos) e R\$ 92.865,00 (noventa e dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais) com a devida atualização, além da devida fixação de Medida Cautelar com determinação de indisponibilidade de bens da Ordenadora, e recolhimento das multas referentes à: encaminhamento extemporâneo da LDO e LOA, Balanço Geral e RREO's, no valor de 1.000 UPF's-PA, com fundamento no Artigo 71,

Inciso I e Artigo 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 282, inciso III, alínea "a", do RITCM-PA; prestação intempestiva dos RGF's do 1º, 2º e 3º quadrimestres, no valor de 3.862 UPF's-PA, com fundamento na Lei Federal n.º 10.028/2000; lançamento da conta Receita a Comprovar, em razão da não identificação da origem do recurso, no valor de 300 UPF's-PA, com fundamento no Artigo 71, Inciso I, e Artigo 72, Inciso X, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c o Art. 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA; não remessa do balancete individualizado das contas de Gestão da Prefeitura, no valor de 300 UPF's-PA, com fundamento no Artigo 71, Inciso I, e Artigo 72, Inciso X, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c o Art. 282, Inciso I, alínea "b", do RITCM-PA; ausência de identificação das despesas lançadas em "débitos de tesouraria diversos", no valor de 500 UPF's-PA, com fundamento no Artigo 71, Inciso I e Artigo 72, Inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA; insuficiência de saldo em caixa para cobrir o montante de compromissos a pagar, no valor de 500 UPF's-PA, com fundamento no Artigo 71, Inciso I e Artigo 72, Inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA; ausência de remessa do ato de fixação de remuneração dos gestores municipais, no valor de 300 UPF's-PA, com fundamento no Artigo 71, Inciso I e Artigo 72, Inciso V, da LC n.º 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso II, Alínea "b", do RITCM-PA; não remessa do ato de fixação das diárias dos gestores municipais, no valor de 300 UPF's-PA, com fundamento no Artigo 71, Inciso I e Artigo 72, Inciso V, da LC n.º 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso II, Alínea "b", do RITCM-PA; não remessa dos contratos temporários e da Lei que dispõe sobre as aludidas contratações, no valor de 500 UPF's-PA, com fundamento no Artigo 71, Inciso I e Artigo 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c os Art. 282, Inciso III, Alínea "a", do RITCM-PA; não comprovação de valor pago a título de subsídios ao Vice-Prefeito Municipal, no valor de 300 UPF's-Pa, com fundamento no Artigo 71, Inciso I e Artigo 72, Inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA.

Todas as multas acima aplicadas devem ser pagas em favor do FUMREAP (Lei Estadual n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato n.º 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que



deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Cientifique-se, por meio desta decisão, a Prefeitura do Município de Vitória do Xingu, no presente exercício de 2021, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução dos valores apontados à restituição ao erário, na forma do §1º, do Art. 287, do RITCM-PA (Ato n.º 20), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a, junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, Incisos I, X e XII c/c Art. 11, Inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/1992) e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPB), conforme prescrição fixada junto ao §2º, do Art. 287, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019).

ACÓRDÃO Nº 38.589, DE 19/05/2021

Processo nº 294002010-00

Classe: Pedido de Revisão (201906230-00)

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Curaçá

Rescindente: Simone Rodrigues Assunção

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2010

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. Fundo Municipal de Assistência Social de Curaçá. EXERCÍCIO 2010. CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO E NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, sendo sanada as falhas referentes ao Agente Ordenador, não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas e incorreta alimentação do e-contas. Mantidas falhas referentes à não apresentação do parecer do conselho municipal de assistência social e ausência de processos licitatórios para justificar as despesas com os credores c. Alberto rodrigues-me e reinaldo santos de almeida-me. redução da multa fixada referente a incorreta apropriação das obrigações PATRONAIS. MantidaS multaS fixadaS referenteS a não apresentação de processos licitatórios E PELA AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão, com amparo no Art. 84, Inciso I e IV, da LC Estadual nº 109/2016 c/c Art. 272, do RITCM-PA, contra o Acórdão n.º 30.881/2017/TCM/PA, publicado no D.O.E. em 22.09.2017, com decisão pela não aprovação das contas, do Fundo Municipal de Assistência Social de Curaçá, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: Conhecer do Pedido de Revisão interposto e dar-lhe provimento parcial nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 248-255, alterando-se, a decisão anteriormente prolatada, para considerar sanadas as falhas referentes à: Agente Ordenador; não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas e incorreta alimentação do e-contas, BEM COMO PARA reduzir a multa de 300 UPF's/PA para 150 UPF's/PA, face a comprovação da negociação de débito previdenciário, mantido os demais termos do citado Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 38.772, DE 23/04/2021

Processo nº: 1290012014-00

Classe: Prestação de Contas de Gestão (Medida Cautelar)

Procedência: Prefeitura do Município de Vitória do Xingu

Responsável: Erivando Oliveira Amaral

Procurador/Contador: Eduardo Santos Souza

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público: Procuradora Maria Regina Cunha

Exercício: 2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. Prefeitura do Município de Vitória do Xingu. EXERCÍCIO 2014. CONTAS IRREGULARES NOS TERMOS DO ACÓRDÃO N.º 38.384, DE 23/04/2021. VALOR TOTAL EM ALCANCE DE R\$ 5.315.263,78. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. BLOQUEIO E ARRESTO DE BENS (ART. 146, DO RITCM-PA). REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Sr. Erivando Oliveira Amaral, na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura do Município de Vitória do Xingu, referente ao exercício financeiro de 2014, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade, em conformidade com a Ata da sessão e Relatório e Voto da Conselheira Relatora de fls. 347/367.

DECISÃO: Considerou Irregulares as referidas contas, nos termos do Acórdão n.º 38.384/2021, além de determinar,



nos termos do Art. 96, Inciso I, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c Art. 145, Inciso I, Regimento Interno/TCM, a aplicação de Medida Cautelar de indisponibilidade dos bens de Erivando Oliveira Amaral, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos causados ao Erário do Município de Vitória do Xingu, no valor total de R\$ 5.315.263,78 (cinco milhões, trezentos e quinze mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos), devidamente corrigido, pelo prazo de 01 (um) ano, decorrente do lançamento da conta Agente Ordenador.

Determina-se, ainda, nos termos do Art. 146, do RITCM-PA, o encaminhamento de cópia dos autos à Promotoria de Justiça da Comarca de Vitória do Xingu, para a adoção de providências judiciais de alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registros de Imóveis do 1º e 2º Ofícios de Belém e Cartórios de Registro de Imóveis do Município de Santa Izabel do Pará, com o escopo de consignar efetividade à Medida Cautelar fixada.

Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas cabíveis.

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 15.678, DE 23/04/2021

Processo nº 1290012014-00

Classe: Prestação de Contas de Governo

Procedência: Prefeitura do Município de Vitória do Xingu

Responsável: Erivando Oliveira Amaral

Procurador/Contador: Eduardo Santos Souza

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público: Procuradora Maria Regina Cunha

Exercício: 2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. Prefeitura do Município de Vitória do Xingu. EXERCÍCIO 2014. encaminhamento incompleto do PPA 2014/2017. não remessa dos Pareceres do Fundo Municipal de Saúde e dos Conselhos Municipais de Alimentação Escolar, Controle Social do FUNDEB e Assistência Social. não envio da execução financeira do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE e das prestações de contas do 1º e 3º quadrimestres. abertura de créditos adicionais atingindo o percentual de 83,48%, acima do limite máximo de 60% autorizados pela Lei nº 217/2013. Descumprimento do

art. 212 da CF/88, com aplicação de, apenas, 22,69%, dos impostos arrecadados e transferidos, na manutenção e desenvolvimento do ensino. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo de responsabilidade do Sr. Erivando Oliveira Amaral, na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura do Município de Vitória do Xingu, exercício de 2014, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 370/376, aprovados por votação unânime.

DECISÃO: Pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município a NÃO APROVAÇÃO das contas prestadas por Erivando Oliveira Amaral, sem prejuízo do recolhimento das multas referentes à: encaminhamento incompleto do PPA (2014/2017), no valor de 300 UPF's-PA, com fundamento no Art. 71, Inciso I e Art. 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA; não remessa dos Pareceres do Fundo Municipal de Saúde e dos Conselhos Municipais de Alimentação Escolar, Controle Social do FUNDEB e Assistência Social, no valor de 300 UPF's-PA, com fundamento no Art. 71, Inciso I e Art. 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso II, Alínea "b", do RITCM-PA; não apresentação da execução financeira do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico referente ao 2º quadrimestre de 2014 e não apresentação das prestações de contas do 1º e 2º quadrimestres, no valor de 300 UPF's-PA, com fundamento no Art. 71, Inciso I e Art. 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso II, Alínea "b", do RITCM-PA; abertura de créditos adicionais acima dos 60% autorizados pela Lei nº 217/2013, no valor de 300 UPF's-PA, com fundamento no Art. 71, Inciso I e Art. 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Art. 282, Inciso IV, Alínea b, do Regimento Interno do TCM-PA; descumprimento do art. 212 da CF/88, com aplicação de, apenas, 22,69%, dos impostos arrecadados e transferidos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de 1.000 UPF's-PA, com fundamento no Art. 71, Inciso I e Art. 72, Inciso X, da LC nº 109/2016, 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA. Devendo tais multas serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no



art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos Art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato nº 20/2019).

Após o trânsito em julgado desta decisão, fica desde já advertido, o Presidente da Câmara Municipal, mediante notificação da Secretaria Geral do TCM-PA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público, para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, Inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Protocolo: 35460

DA CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 38.637, DE 01/06/2021

Processos nº **201611594, 201609100, 201608469, 201609723, 201611279, 201611284, 201611811, 201805296, 201612540, 201607019, 201606091.**

Natureza: Homologação de Decisões Monocráticas sobre Benefícios Previdenciários.

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 492, XIV c/c o art. 663 do Ato nº 23/2020/TCMPA)

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS RELATIVAS A REGISTRO DE ATOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

Vistos, examinados e registrados os atos concessórios de benefícios previdenciários, mediante julgamento monocrático a cargo da Relatora, que ora os submete à devida homologação, **ACORDAM os Membros da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.**

Decisão: Por unanimidade, com base no artigo 492, XIV c/c 663 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020), em **HOMOLOGAR** as Decisões Monocráticas, segundo a fundamentação legal dos seguintes processos:

Item Pauta	Nº Processo	Natureza	Interessado(a)(s)	Decisão Monocrática	Publicação (DOE TCM)
1	201611594	Aposentadoria	Dulcinéa Souza da Silva	DM nº 43/2021	26/05/2021
2	201609100	Aposentadoria	Rosemary Salgado de Souza	DM nº 41/2021	21/05/2021
3	201608469	Pensão	Maria de Oliveira Pinto	DM nº 44/2021	26/05/2021
4	201609723	Pensão	Eduardo Enrique Alves Monteiro	DM nº 37/2021	21/05/2021
5	201611279	Pensão	Olandina Barboza Rodrigues	DM nº 45/2021	26/05/2021
6	201611284	Pensão	Maria do Carmo de Mesquita Couto e Alexsander Leandro Oliveira Couto	DM nº 46/2021	26/05/2021
7	201611811	Pensão	Raimundo Edmilson Castro	DM nº 42/2021	26/05/2021
8	201805296	Aposentadoria	Hamilton Palha da Silva	DM nº 36/2021	21/05/2021
9	201612540	Pensão	Delma Suely Menezes Cruz	DM nº 38/2021	21/05/2021



Item Pauta	Nº Processo	Natureza	Interessado(a)(s)	Decisão Monocrática	Publicação (DOE TCM)
10	201607019	Pensão	Arlindo Borges da Costa	DM nº 40/2021	21/05/2021
11	201606091	Aposentadoria	Janete do Remédio de Matos Pimenta	DM nº 39/2021	21/05/2021

ACÓRDÃO Nº 38.651, DE 01/06/2021

Processo Nº: 201610571-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessada: Maria Helena Lima dos Santos

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto a cargo da Relatora.

Decisão:

I – Considerar **legal** e **registrar a Portaria nº 1141/2016-GP/IPAMB** de 29/08/2016 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* à Sra. **Maria Helena Lima dos Santos** CPF(MF) nº 16692870259, no cargo de Agentes de Serviços Gerais REF. 02, com percepção de proventos integrais no valor de R\$1.182,00 (mil cento e oitenta e dois reais), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 97 da Lei Municipal nº 8.466/2005;

II – Determinar ao IPAMB que implemente a publicação da Portaria nº 1141/2016-GP/IPAMB, a fim de dar cumprimento ao Princípio Constitucional da Publicidade.

ACÓRDÃO Nº 38.652, DE 01/06/2021

Processo Nº: 201610718-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessada: Solange Nazaré de Souza Oliveira

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e legislação municipal. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto a cargo da Relatora.

Decisão:

I – Considerar **legal** e **registrar a Portaria nº 1137/2016-GP/IPAMB** de 29/08/2016 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* à Sra. **Solange Nazaré de Souza Oliveira** CPF(MF) nº 17402409287, no cargo de **Auxiliar de Administração**, com percepção de proventos integrais no valor de R\$1.418,40 (mil quatrocentos e dezoito reais e quarenta centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 97 da Lei Municipal nº 8.466/2005 e art. 80, §1º, X, 83, I da Lei Municipal nº 7.502/90;

II – Determinar ao IPAMB que implemente a publicação da Portaria nº 1137/2016-GP/IPAMB, a fim de dar cumprimento ao Princípio Constitucional da Publicidade.



ACÓRDÃO Nº 38.660, DE 01/06/2021

Processo Nº: 201607022-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de Breves – IPMB

Município: Breves

Interessado: Wellyson Frank Almeida Cardoso

Responsável: José Ivo Cardoso – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. REGISTRO DO ATO.

1. Benefício concedido ao filho menor do servidor.
2. Comprovado o vínculo do beneficiário com o segurado.
3. Ato regularmente fundamentado no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto a cargo da Relatora.

Decisão:

I. Considerar **legal e registrar a Portaria nº 132/2015** de 16/12/2015 do Instituto de Previdência do Município de Breves – IPMB, que *concede pensão por morte ao Sr. Wellyson Frank Almeida Cardoso* CPF(MF) nº 01802784284, filho menor do servidor falecido, Sr. **Wemerson de Souza Cardoso**, no valor de R\$886,15 (oitocentos e oitenta e seis reais e quinze centavos).

II. **Determinar** ao Instituto de Previdência de Breves, que retifique por apostilamento a base legal do ato em análise para o art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, em cumprimento à presente decisão, sem necessidade de envio de novo ato a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 38.705, DE 01/06/2021

Processo Nº: 201306786-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município–ALTAPREV

Município: Altamira

Interessada: Sunamita Monteiro da Silva

Responsável: Cilene Cristina de Brito da Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovada doença incapacitante por laudo médico.
2. Ato regularmente fundamentado art. 40, §1º, I da Constituição Federal de 1988 com redação da Emenda nº 41/2003 e legislação municipal.
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto a cargo da Relatora.

Decisão:

I – Considerar **registrada tacitamente a Resolução nº 006/2013-DRH**, de 02/094/2013 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira – ALTAPREV, que aposentou *por invalidez* a Sra. **Sunamita Monteiro da Silva** – CPF nº 24939242234 no cargo de Agente Comunitária de Saúde – ACS, com *proventos proporcionais* com fundamento no art. 40, §1º, I da Constituição Federal de 1988, no valor de R\$678,00(seiscentos e setenta e oito reais), elevados ao patamar do salário-mínimo nacional e em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS.

II – **Aplicar** ao Sr. Fabiano Bernardo da Silva, ex-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município - ALTAPREV, **multa de 300 (trezentas) UPFPA**, que correspondem a R\$1.118,76 (um mil e cento e dezoito reais e setenta e três centavos), a ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/09, pelo não atendimento à Notificação emitida por esta Corte de Contas nos termos do art. 30§ 2º da Lei Orgânica do TCM/PA (LC nº



109/2016), com fundamento no art. 72, inciso V da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);
III – Determinar ao ALTAPREV que **dê ciência à interessada acerca desta decisão.**

ACÓRDÃO Nº 38.707, DE 01/06/2021

Processo Nº: 201500223-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB

Município: Belém

Interessado: Salomão Pinheiro Cordovil

Responsável: Erick Nelo Pedreira – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regulamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e legislação municipal.
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto a cargo da Relatora.

Decisão:

I - Considerar **registrada tacitamente a Portaria nº 1925/2014-GP/IPAMB**, de 10/12/2014 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB, que aposentou *por idade e tempo de contribuição* o Sr. **Salomão Pinheiro Cordovil** – CPF nº 08318050215 no cargo de **Auxiliar de Pavimentação**, com proventos integrais no valor de R\$ 1.815,60 (mil oitocentos e quinze reais e sessenta centavos), com fundamento no art. 3º da

Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 97 da Lei Municipal nº 8.466/2005 e ainda os art. 80, §1º, XII, art. 86 e art. 66 da Lei Municipal nº 7.502/90 e art. 4º, §2º da Lei Municipal nº 7.952/99, e em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS.

II – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Belém - IPAMB que **dê ciência à interessada acerca desta decisão.**

ACÓRDÃO Nº 38.708, DE 01/06/2021

Processo Nº: 201611404-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessada: Maria da Conceição Cruz da Silva

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e legislação municipal. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto a cargo da Relatora.

Decisão:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 1289/2016-GP/IPAMB** de 26/09/2016 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* à Sra. **Maria da Conceição Cruz da Silva** CPF(MF) nº 10209530200, no cargo de Grupo Atendente – REF. A, com percepção de proventos integrais no valor de R\$ 3.317,69 (três mil trezentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), com fundamento no art. 3º da





Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 97 da Lei Municipal nº 8.466/2005;

II – Determinar ao IPAMB que implemente a publicação da **Portaria nº 1289/2016-GP/ IPAMB**, a fim de dar cumprimento ao Princípio Constitucional da Publicidade.

ACÓRDÃO Nº 38.709, DE 01/06/2021

Processo Nº :201611407-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém –IPAMB

Município: Belém

Interessada: Maria da Graça de Moraes Costa

Responsável: Paula Barreiros e Silva –Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e legislação municipal. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto a cargo da Relatora.

Decisão:

I –Considerar **legal e registrar a Portaria nº 1291/2016-GP/IPAMB** de 26/09/2016 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* à Sra. **Maria da Graça de Moraes Costa** CPF(MF) nº 06622534268, no cargo de Professor Pedagógico –REF. 01, com percepção de proventos integrais no valor de R\$ 3.912,20 (três mil novecentos e doze reais e vinte centavos), com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 1º da Lei Municipal nº 10.887/2004 e art. 12, inciso III, alínea “a” da Lei Municipal nº 8.466/2005;

II –Determinar ao IPAMB que implemente a publicação da Portaria nº 1291/2016-GP/IPAMB, a fim de dar cumprimento a o Princípio Constitucional da Publicidade.

Protocolo: 35458

DO GABINETE DO CORREGEDOR

TERMO DE PARCELAMENTO

CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº: 202103544-00

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VIGIA/PA

INTERESSADO: ADÉLIA DO SOCORRO ALVES RODRIGUES

EXERCÍCIO: 2017

NÚMERO DO TERMO: 026/2021

NÚMERO DE PARCELAS: 15 (quinze) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 372,92 (trezentos e setenta e dois Reais e noventa e dois centavos)

NÚMERO DOS BOLETOS E VENCIMENTOS: 23/07/21; 23/08/21; 23/09/21; 23/10/21; 23/11/21; 23/12/21; 23/01/22; 23/02/22; 23/03/22; 23/04/22; 23/05/22; 23/06/22; 23/07/22; 23/08/22; 23/09/22

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 24/06/2021

Belém, 25 de junho de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

Protocolo: 35457

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

DE PEDIDO DE REVISÃO

(ART. 629, RITCM-PA – ATO nº 23)

PROCESSO Nº 202103145-00

MUNICÍPIO: JURUTI

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

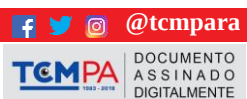
NATUREZA: PEDIDO DE REVISÃO



www.tcm.pa.gov.br



✓ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

EXERCÍCIO: 2011**RESPONSÁVEL:** CLEVERSON MAFRA DE SOUZA**ADVOGADO:** GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI – OAB/PA 22002

Tratam os autos de **Pedido de Revisão**, formulado pelo ordenador da Câmara Municipal de Juruti, **Cleverson Mafr de Souza**, responsável pelo exercício de 2011, onde pugna pela reforma da decisão objeto do Acórdão nº 34.325/19, que negou a aprovação das suas contas.

O interessado apresenta argumentos e documentos que entende suficientes para rescindir a decisão combatida.

O prazo para recebimento de *Pedido de Revisão*, na forma do *caput*, do art. 629, do Regimento Interno, c/c os parágrafos 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 11.419/2006, é de 02 (dois) anos, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico - DOE, data esta considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no diário eletrônico (§ 3º), que ocorreu em 23.05.19, portanto, é considerada sua publicação em 24.05.19 (sexta feira), passando a correr o prazo processual no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação (§ 4º), ou seja, a partir do dia 27.05.19 (segunda feira). Desta forma, é tempestiva sua interposição em 26.05.21.

Verificada, desta forma, a legitimidade do ordenador e a tempestividade do pedido rescisório, constata-se seu enquadramento no inciso III, do art. 629, do RITCM, ou seja, *na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada*, considerando a apresentação de argumentos e documentos que entende serem suficientes para alterar as decisões recorridas.

Do exposto, nos termos do previsto no Art. 629, do RITCM-PA, tomando por base os documentos apresentados, **CONHEÇO** o presente **Pedido de Revisão**.

Belém-PA, 24 de junho de 2021.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/TCMPA

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE PEDIDO DE REVISÃO**

(ART. 629, RITCM-PA – ATO nº 23)

PROCESSO Nº 202102787-00

MUNICÍPIO: SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

NATUREZA: PEDIDO DE REVISÃO

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: JOSÉ WALTRUIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JULIANA DE ANDRADE LIMA – OAB-PA 13.894-B

Tratam os autos de **Pedido de Revisão**, formulado pelo ordenador do **Fundo Municipal de Saúde**, **José Waltruides de Oliveira**, responsável pelo exercício de 2016, onde pugna pela reforma da decisão objeto do Acórdão nº 34.721/19-TCM/PA, que negou a aprovação das suas contas.

O interessado argui ilegitimidade passiva devido a sua exoneração do cargo em 01.04.2016, e a nomeação, na mesma data, do Sr. Antônio Carlos Francisco, para ordenar o Fundo, e apresenta documentos que entende suficientes para comprovar o alegado.

Pleiteia a concessão de *efeito suspensivo*, por entender que apresenta *prova inequívoca de verossimilhança do alegado*, qual seja, cópia dos respectivos atos de exoneração e nomeação de ordenador do Fundo, no exercício de 2016. Demonstra também *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*, devido a possível inscrição sua na dívida ativa do Município, em decorrência da decisão combatida, e de eventual demora na apreciação do presente *Pedido*, que pode causar prejuízos de ordem material e moral, pois está sujeito a Ação Civil Pública, pelo MPE.

Requer, ao final, a anulação da decisão impugnada, devido à ilegitimidade de parte e, também, a reforma da decisão, referente ao período de sua responsabilidade, devido a juntada de extrato bancário do período em que esteve respondendo pelo Fundo.

O prazo para recebimento de *Pedido de Revisão*, na forma do *caput*, do art. 629, do Regimento Interno, c/c os parágrafos 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 11.419/2006, é de 02 (dois) anos, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico - DOE, que ocorreu em 07.08.2019, portanto, é tempestiva sua interposição em 07.05.2021.

Verificada, desta forma, a legitimidade do ordenador e a tempestividade do pedido rescisório, constata-se seu enquadramento no inciso III, do art. 629, do RITCM, ou seja, *na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada*, considerando a apresentação de argumentos e documentos que entende serem suficientes para alterar as decisões recorridas.

Reservo-me para manifestar sobre o pedido de *efeito suspensivo* após regular instrução e processamento pela 4ª Controladoria, na forma Regimental.

Do exposto, nos termos do previsto no Art. 629, do RITCM-PA, tomando por base os documentos apresentados, **CONHEÇO** o presente **Pedido de Revisão**.
Belém-PA, 24 de junho de 2021.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/TCMPA



**DO GABINETE DE CONSELHEIRO
SUBSTITUTO****DECISÃO MONOCRÁTICA****CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA****DECISÃO MONOCRÁTICA****Nº 51/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA**

Processo Nº: 201611597-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua - IPMA

Interessada: Jorcilene do Socorro Cardoso de Oliveira

Responsável: Alexandre Marçal Rocha

Membro do MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 da Constituição Federal de 1988 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0181/2016** de 03/10/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPMA, que aposentou por idade e tempo de contribuição, a Sra. **Jorcilene do Socorro Cardoso de Oliveira** – CPF nº 21804141291, no cargo de **Professor Nível II**, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$6.457,06 (seis mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 84 da Lei Municipal nº 2.177/05 e Lei Complementar nº 2.255 de 16/01/2009.

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática.

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 25 de junho de 2021.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA**Nº 52/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA**

Processo Nº: 201609162-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos - IAPSMCA

Interessados: Heloisa Romana Pacheco Borges

Heluanne Pacheco Borges

Heluseana Pacheco Borges

Heluana Pacheco Borges

Responsável: Aroldo Sanches Malato - Superintendente

Membro do MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Benefício concedido às filhas menores do servidor falecido.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 40, § 7º, inciso II, da CF/1988 e legislação municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

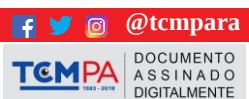
Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 011/2016/IAPSM** de 03/08/2016 do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Cachoeira do Arari - IAPSMCA, que concede pensão por morte a **Heloisa Romana Pacheco Borges** - CPF nº 70208866205, **Heluanne Pacheco Borges**, **Heluseana Pacheco Borges** e **Heluana Pacheco Borges** - CPF nº 90576144215, filhas menores do servidor falecido Sr. **Ezídio Borges** – CPF nº 06240798215, no valor de R\$1.056,00 (mil e cinquenta e seis reais), com fundamento no artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988 e art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 001/2006.

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática.

www.tcm.pa.gov.br

← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 25 de junho de 2021.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta/**Relatora/TCMPA**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 53/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201609163-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos - IAPSMCA

Interessada: Maria José Silva de Moura

Responsável: Aroldo Sanches Malato - Superintendente

Membro do MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Benefício concedido à viúva do servidor.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 40, § 7º, inciso I, da CF/1988 e legislação municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar** a **Portaria nº 010/2016/IAPSM** de 02/08/2016 do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Cachoeira do Arari - IAPSMCA, que concede pensão por morte à Sra **Maria José Silva de Moura** - CPF nº 60363037268, viúva do servidor falecido Sr. **Antônio Carvalho de Moura** – CPF nº 19010540200, no valor de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), com fundamento no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988 e art. 25 da Lei Complementar Municipal nº001/2006;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 25 de junho de 2021.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta/**Relatora/TCMPA**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 54/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201610736-00

Natureza: Pensão

Origem: Prefeitura Municipal de Óbidos

Interessada: Antônia Walkiria Cardoso Viana

Responsável: Mário Henrique de Souza Guerreiro - Prefeito

Membro do MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Benefício concedido à viúva do servidor.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 40, § 7º, inciso I, da CF/1988 e legislação municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar** o **Decreto nº 420** de 16/08/2016 da Prefeitura Municipal de Óbidos, que concede pensão por morte à Sra. **Antônia Walkiria Cardoso Viana** – CPF nº 12049786204, viúva do servidor falecido Sr. **João Corrêa Viana Filho** – CPF nº 07011121234, no valor de R\$1.133,80 (mil cento e trinta e três reais e oitenta centavos), com fundamento no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei Municipal nº3.367/2003.

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 25 de junho de 2021.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta/**Relatora/TCMPA**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 61/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201613490-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessada: Maria Helena Cardoso



Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0335/2018-GP/IPAMB** de 02/05/2018 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* à Sra. **Maria Helena Cardoso** CPF(MF) nº 16911253268, no cargo de **Educador Social** – REF. FCG, com percepção de proventos integrais no valor de R\$8.100,87 (oito mil, cem reais e oitenta e sete centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 97 da Lei Municipal nº 8.466/2005;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 25 de junho de 2021.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 62/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201700112-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessada: Marilene Dias Farias

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 1646/2016-GP/IPAMB** de 1º/12/2016 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* à Sra. **Marilene Dias Farias** CPF(MF) nº 08684510291, no cargo de **Agentes de Serviços Urbanos** – REF. 02, com percepção de proventos integrais no valor de R\$1.418,40 (mil quatrocentos e dezoito reais e quarenta centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 97 da Lei Municipal nº 8.466/2005;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 25 de junho de 2021.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 63/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201700113-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessada: Raimunda Raiol Barros

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira





EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal** e **registrar** a **Portaria nº 1670/2016-GP/IPAMB** de 06/12/2016 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* à Sra. **Raimunda Raiol Barros** CPF(MF) nº 06609511268, no cargo de **Técnico em Enfermagem** – REF. 17, com percepção de proventos integrais no valor de R\$3.317,48 (três mil trezentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 97 da Lei Municipal nº 8.466/2005;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 25 de junho de 2021.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 64/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201700115-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessada: Maria das Mercedes Barbosa

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS

CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal** e **registrar** a **Portaria nº 1645/2016-GP/IPAMB** de 1º/12/2016 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* à Sra. **Maria das Mercedes Barbosa** CPF(MF) nº 08307857287, no cargo de **Agente de Serviços Gerais** – NÍVEL FAE, com percepção de proventos integrais no valor de R\$2.091,34 (dois mil, noventa e um reais e trinta e quatro centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 97 da Lei Municipal nº 8.466/2005;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 25 de junho de 2021.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 65/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201700116-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessado: Melquiades de Almeida Monteiro

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.



1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 40, §1º, inciso II Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal** e **registrar** a **Portaria nº 1731/2016-GP/IPAMB** de 19/12/2016 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu aposentadoria *compulsória* o Sr. **Melquiades de Almeida Monteiro** CPF(MF) nº 09366733204, no cargo de **Agente de Portaria** Aux. 05, nível GAH, com percepção de proventos proporcionais no valor de R\$1.418,40 (mil quatrocentos e dezoito reais e quarenta centavos), com fundamento no art. 40, §1º, inciso II Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 1º da Lei nº 10.887/2003;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 25 de junho de 2021.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 66/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201700685-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessada: Ruth Esther Corrêa Moreira

Responsável: Maria Elite Barbosa Silva – Presidente em exercício

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal** e **registrar** a **Portaria nº 1753/2016-GP/IPAMB** de 27/12/2016 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* à Sra. **Ruth Esther Corrêa Moreira** CPF(MF) nº 13299590278, no cargo de **Educador Social**, com percepção de proventos integrais no valor de R\$5.701,52 (cinco mil setecentos e um reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 80, §1º, VII, 83, II, 85, §1º da Lei Municipal nº 7.502/90, art. 48 da Lei Municipal nº 8.447/05;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 25 de junho de 2021.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 67/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201700693-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba – IPMA

Município: Abaetetuba

Interessado: Mário Gonçalves Felgueiras Filho

Responsável: Fábio Alan Oliveira Carvalho – Diretor-Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.



1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 da Constituição Federal de 1988 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 007/2017** de 17/01/2017 do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba – IPMA, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* ao Sr. **Mário Gonçalves Felgueiras Filho** CPF(MF) nº 05063272215, no cargo de **Auxiliar Operacional 01**, com percepção de proventos integrais no valor de R\$1.214,40 (mil duzentos e catorze reais e quarenta centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 25 de junho de 2021.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 68/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201701262-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessado: Adalberto Fonseca dos Santos Júnior

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovada doença incapacitante por laudo médico.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 da Constituição Federal de 1988 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 050/2017-GP/IPAMB** de 17/01/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu *aposentadoria por invalidez* à Sra. **Adalberto Fonseca dos Santos Júnior** CPF(MF) nº 15197247215, no cargo de **Administrador Escolar**, com percepção de proventos integrais no valor de R\$5.268,19 (cinco mil duzentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos), com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 25 de junho de 2021.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 69/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201701450-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessada: Maria das Graças Maciel Soares

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.



2. Ato regularmente fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 da Constituição Federal de 1988 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0057/2017-GP/IPAMB** de 17/01/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* à Sra. **Maria das Graças Maciel Soares** CPF(MF) nº 06205500230, no cargo de **Professor Pedagógico** – REF. 10, com percepção de proventos integrais no valor de R\$6.625,78 (seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 94 da Lei Municipal nº 8.466/2005;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 25 de junho de 2021.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 70/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201704618-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba – IPMA

Município: Abaetetuba

Interessada: Bernadete de Jesus Araújo de Sena Martins
Responsável: Fábio Alan Oliveira Carvalho – Diretor-Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 da Constituição Federal de 1988 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 021/2017** de 20/04/2017 do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba – IPMA, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* à Sra. **Bernadete de Jesus Araújo de Sena Martins** CPF(MF) nº 23517670200, no cargo de **Professor Licenciatura Plena Classe F**, com percepção de proventos integrais no valor de R\$4.734,66 (quatro mil e setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 25 de junho de 2021.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 71/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201704620-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba – IPMA

Município: Abaetetuba

Interessada: Maria de Jesus Rodrigues Cardoso

Responsável: Fábio Alan Oliveira Carvalho – Diretor-Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.



2. Ato regularmente fundamentado no art. 40, §1º, II da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 020/2017** de 20/04/2017 do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba – IPMA, que concedeu *aposentadoria compulsória* à Sra. **Maria de Jesus Rodrigues Cardoso** CPF(MF) nº 14854392215, no cargo de **Professor Não Titulado**, com fundamento no art. 40, §1º,II da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, com percepção de proventos proporcionais no valor de R\$937,00 (novecentos e trinta reais), elevados ao patamar do salário-mínimo nacional;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 25 de junho de 2021.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta/**Relatora/TCMPA**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 72/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201705633-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba – IPMA

Município: Abaetetuba

Interessada: Maria do Socorro Pereira Alves

Responsável: Fábio Alan Oliveira Carvalho – Diretor-Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 da Constituição Federal de 1988 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 024/2017** de 15/05/2017 do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba – IPMA, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* à Sra. **Maria do Socorro Pereira Alves** CPF(MF) nº 29546249220, no cargo de **Professor Não Titulado 1/1**, com percepção de proventos integrais no valor de R\$1.171,25 (mil cento e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 25 de junho de 2021.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta/**Relatora/TCMPA**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 73/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201706390-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba – IPMA

Município: Abaetetuba

Interessada: Maria de Fátima Gonçalves Pereira

Responsável: Fábio Alan Oliveira Carvalho – Diretor-Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.



2. Ato regularmente fundamentado no art. 40, §1º, III, alínea “b” da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 036/2017** de 08/06/2017 do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba – IPMA, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* à Sra. **Maria de Fátima Gonçalves Pereira** CPF(MF) nº 33327149291, com fundamento no art. 40, §1º, III, alínea “b” da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, no cargo de **Auxiliar Operacional**, com percepção de proventos proporcionais no valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), majorados ao patamar do salário-mínimo nacional;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 25 de junho de 2021.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 35459

DA CONTROLADORIA DE CONTROLE EXTERNO – CCE

NOTIFICAÇÃO

7ª CONTROLADORIA

Ao Senhor,

PAULO ELSON DA SILVA E SILVA

Prefeito/São Domingos do Capim-Pará

NOTIFICAÇÃO

Nº 175/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202103550-00

Publicação nos dias: 18/06, 22/06 e 28/06 de 2021

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei

Complementar nº 109/2016 e art. 93, VIII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM)-ATO 24, art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Senhor **PAULO ELSON DA SILVA E SILVA**, Prefeito de São Domingos do Capim-Pará, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, referente as ausências de informações do orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários, justificativa para os quantitativos dos objetos licitados, fundamentando se o preço médio estimado encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, Parecer do Controle Interno e as razões para abertura de novo procedimento licitatório na modalidade **REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2021-00056**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transmissão de dados/internet banda larga e dedicado, 24 horas por dia, sete dias por semana, inclusive feriados, através de tecnologia de fibra óptica e redundância com no mínimo 04 (quatro) operadoras distintas e conexão direta com IX BR (PTT - BELEM) com suporte técnico 24 horas, visando o atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal, Secretarias e Fundos Municipais de São Domingos do Capim/PA, visto que, no mesmo exercício, o município já realizou procedimento licitatório para contratação dos mesmos serviços de fornecimento internet banda larga, em virtude do **REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021**.

Bem como, justifique os motivos para realização da modalidade licitatória Pregão Presencial, considerando que na atual circunstância a modalidade de licitação na forma presencial, não condiz com a garantia aos interesses e proteção à coletividade como medidas de contenção e prevenção ao contágio ao “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), em cumprimento a Lei Nº 13.979/2020, Decreto Federal nº 10.024/19, §4º, Instrução Normativa nº 206/19, §2º, Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA, Nota Técnica nº 03/2020/TCMPA,



www.tcm.pa.gov.br



Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcm para



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Decreto Federal nº 10.024/19, Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA, art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 de junho de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Ao Senhor,

PAULO ELSON DA SILVA E SILVA

Prefeito/São Domingos do Capim-Pará

NOTIFICAÇÃO

Nº 176/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202103558-00

Publicação nos dias: 18/06, 22/06 e 28/06 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 93, VIII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA, Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, art. 125 do Regimento Interno do TCM-PA, Ato nº 23, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Senhor **PAULO ELSON DA SILVA E SILVA**, Prefeito de São Domingos do Capim-Pará, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo à **DEMANDA DA OUVIDORIA Nº 23042021005**, referente ao certame **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2021**, cujo

objeto corresponde a contratação de empresa visando a prestação de serviço de limpeza com sanitização e desinfecção predial, para fins de prevenção e combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo CORONAVÍRUS (SARS-COV-2), objetivando atender as necessidades das Secretarias de Educação e Saúde do Município de São Domingos do Capim-PA, **JUSTIFICAR:**

- A divergência quanto aos valores da metragem dos serviços executados, enquanto no Termo de Referência informa o total 26.438 m2, no Edital consta 82.382 m2;

- Ausência da exigência no Edital de documentos considerados obrigatórios para os serviços a serem executados, como Licença Ambiental de Operação emitida por autoridade ambiental competente, a Licença de Funcionamento emitida por autoridade sanitária competente e o Registro da empresa e do Responsável Técnico na entidade profissional competente;

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 de junho de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Ao Senhor

ALDECY VITOR DE OLIVEIRA JUNIOR

ORDENADOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

IGARAPÉ-AÇÚ - PA

NOTIFICAÇÃO

Nº 177/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202103557-00

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 93, VIII, XII, 415, 416, 421, 422, 423 e 449 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Sr. **ALDECY VITOR DE OLIVEIRA JUNIOR**, Ordenador do Fundo Municipal de Educação de Igarapé-Açú, no exercício de



2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, **inserir no MURAL DE LICITAÇÕES TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo à **DEMANDA DA OUVIDORIA Nº 7062021001**, referente ao certame **SRP - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/21**, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU, e ainda justificar e se manifestar sobre:

- a ausência de justificativa do quantitativo descrito no edital, através de levantamento de dados e planejamento do certame;
- a necessidade de exigir no edital as carteiras de habilitação de todos os motoristas que irão conduzir os veículos;
- comprovação da viabilidade e exequibilidade das propostas apresentadas na pesquisa de mercado;
- encaminhar comprovação da quantidade de alunos Municipais e Estaduais que serão beneficiados com o transporte escolar;
- encaminhar comprovação da situação atual das aulas presenciais no Município de Igarapé - Açú.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA e art. 692 e seguintes do RITCM-PA (Ato nº 23).

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 17 de junho de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCM/PA

Protocolo: 35434

O Senhor,

SERGIO LEAL RODRIGUES

Presidente da Câmara Municipal/Castanhal - Pa

NOTIFICAÇÃO

Nº 178/2021/7ª CONTROLADORIA/TCM/PA

Processo nº 202103621-00

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo,

nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA, Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, art. 125 do Regimento Interno do TCM/PA, Ato nº 23, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Senhor **SERGIO LEAL RODRIGUES**, Presidente da Câmara Municipal de Castanhal, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, **inserir no MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo à **DEMANDA DA OUVIDORIA Nº 10062021001**, referente ao certame **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 004/2021**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa especializada que detenha autorização/concessão para prestação de serviço de fornecimento de acesso à internet através de link dedicado, via fibra optica, ip dedicado com 200mb, com transmissão de dados full duplex e simétrica, 2 ap 1210 ac 01 routeboard 760 igs hex-s durante 12(doze) meses, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, sem franquias, incluindo instalação de infraestrutura e manutenção para atender as necessidades da Câmara Municipal de Castanhal, **JUSTIFICAR:**

- Os motivos para realização de procedimento licitatório na modalidade presencial, considerando que na atual circunstância a modalidade de licitação na forma presencial, não condiz com a garantia aos interesses e proteção à coletividade como medidas de contenção e prevenção ao contágio ao “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), em cumprimento a Lei Nº 13.979/2020, Decreto Federal nº10.024/19, §4º, Instrução Normativa nº 206/19, §2º, Instrução Normativa nº 03/2020/TCM/PA, Nota Técnica nº 03/2020/TCM/PA, Decreto Federal nº 10.024/19, Instrução Normativa nº 03/2020/TCM/PA;
- A Ausência de documentos obrigatórios, tais como: Ata de sessão de abertura e julgamento, Contrato, ato de designação do fiscal do contrato e Parecer do Controle Interno.



• Se a empresa contratada, inscrita como sociedade empresária limitada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, teve direito a algum benefício ou vantagens como micro e pequenas empresas, segundo a Lei nº 123/2006.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 18 de junho de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

O Senhor,

PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN

Prefeito/Castanhal -PA

NOTIFICAÇÃO

Nº 179/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202103629-00

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA, Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, art. 125 do Regimento Interno do TCM/PA, Ato nº 23, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Senhor **PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN**, Prefeito do município de Castanhal, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo à **DEMANDA DA OUVIDORIA Nº 14062021002**, referente ao certame **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 022/2021**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa especializada no

fornecimento de móveis e eletrodomésticos, destinado a atender as necessidades das diversas secretarias/fundos municipais, bem como o Instituto de Previdência do Município de Castanhal/PA, por um período de 12 (doze) meses, **JUSTIFICAR**:

• **A exigência do item 6.3.2.4. a) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital**, determinando que os licitantes deverão apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público, que comprove o fornecimento com características, quantidades e prazos similares ao objeto desta licitação, considerando-se para tanto que deverá constar o percentual de no mínimo 30% do quantitativo do objeto licitado **com data de emissão não superior a 01 (ano) da data de abertura da licitação**.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de junho de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

O Senhor,

PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN

Prefeito/Castanhal -PA

NOTIFICAÇÃO

Nº 180/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202103628-00

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA, Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, art. 125 do Regimento Interno do TCM/PA, Ato nº 23, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Senhor **PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN**, Prefeito do município de Castanhal, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de



sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo à **DEMANDA DA OUVIDORIA Nº 27042021001**, referente ao certame **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 016/2021**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa especializada para fornecimento de gêneros alimentícios, destinado ao atendimento da Secretaria Municipal de Saúde e o abastecimento do refeitório da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo do Município de Castanhal/PA, por um período de 12 (doze) meses, **JUSTIFICAR, com base, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União-TCU, Acórdão 7856/2012 e 1778/2015:**

- A exigência do item 6.3.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA do Edital, f) **Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante**, exceto para as empresas classificadas como MEI; f.1) **A Certidão Simplificada acima referida deverá conter o último arquivamento na Junta Comercial para ser considerada válida;**

- **Ausência de documentos obrigatórios no Mural de Licitações:** Justificativa dos quantitativos dos objetos licitados, contrato, Ato de designação do fiscal do contrato e Parecer do Controle Interno.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de junho de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

A Prefeita Municipal

PATRICIA RONIelly RAMOS ALENCAR MENDES

Marituba-Pará

NOTIFICAÇÃO

Nº 181/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº. 202102843-00

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 6º e Anexo III e V da Resolução nº 11.535/2014 e suas alterações, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Prefeita Municipal de Marituba, Exma. Sra. PATRICIA RONIelly RAMOS ALENCAR MENDES**, no exercício de 2021 para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de solicitação de diligência, Processo nº 202102843-00 relativo aos procedimentos:

Inexigibilidade nº 003/2021 – PMM-INEX, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados relativos a serviços jurídicos em auxílio a procuradoria-geral da prefeitura municipal, secretaria de educação e secretaria de meio ambiente, mediante ações preventivas e resolutivas nos órgãos de controles, nas esferas municipais, estaduais e federais. No valor de R\$540.000,00.

- **Anexar ao Mural de licitações, segundo art. 6º e Anexo V da Resolução nº 11.535/2014 e suas alterações, os documentos mínimos obrigatórios:**

- A comprovação de notória especialização, segundo art. 25, § 1º da Lei nº 8.666/93. Apesar de presente, o documento se refere a outro procedimento licitatório.

- Justificativa do preço, segundo art. 15, V e §6º da Lei 8.666/93. Apesar de constar no Mural de Licitações o documento intitulado justificativa do preço proposto, ele não contempla os dados necessários para justificar o preço escolhido;

- **Encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 33 da Lei Orgânica do TCM-PA nº 109/2016:**

- Justificativa da intempestividade de publicação no Diário Oficial e no Mural de licitação do TCM-PA, ferindo o art. 26 da Lei nº 8.666/93 e Res. nº 11.535/2014 e suas alterações;

Inexigibilidade nº 004/2021 – PMM-INEX, cujo objeto é a contratação de profissional especializado na execução



de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria jurídica, nas ações da gestão e nas atividades do executivo municipal de Marituba, secretaria municipal de saúde, secretária municipal de assistência social e prefeitura municipal de Marituba, no valor de R\$480.000,00.

- Anexar ao Mural de licitações, segundo art. 6º e Anexo V da Resolução nº 11.535/2014 e suas alterações, os documentos mínimos obrigatórios:

- Justificativa do preço, segundo art. 15, V e §6º da Lei 8.666/93. Apesar de constar no Mural de Licitações o documento intitulado justificativa do preço proposto, ele não contempla os dados necessários para justificar o preço escolhido;

- Encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 33 da Lei Orgânica do TCMPA nº 109/2016:

- Justificativa da intempestividade de publicação no Diário Oficial e no Mural de licitação do TCMPA, ferindo o art. 26 da Lei nº 8.666/93 e Res. nº 11.535/2014 e suas alterações;

Inexigibilidade nº005/2021-PMM-INEX, cujo objeto é contratação de profissional especializado na execução de serviços especializados em gestão de governança pública, auditoria, due diligence, análise de matriz de risco corporativa, compliance, rig - relacionamento institucionais e governamentais com ênfase na advocacia pública e consultoria jurídica em demandas judiciais e administrativas de interesse da prefeitura municipal de Marituba-Pa, no valor de R\$180.000,00.

- Anexar ao Mural de licitações, segundo art. 6º e Anexo V da Resolução nº 11.535/2014 e suas alterações, os documentos mínimos obrigatórios:

- A comprovação de notória especialização, segundo art. 25, § 1º da Lei nº 8.666/93. Apesar de presente, o documento não se enquadra nos requisitos legais.

- Justificativa do preço, segundo art. 15, V e §6º da Lei 8.666/93. Apesar de constar no Mural de Licitações o documento intitulado justificativa do preço proposto, ele não contempla os dados necessários para justificar o preço escolhido;

- Encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 33 da Lei Orgânica do TCMPA nº 109/2016:

- Justificativa da intempestividade de publicação no Diário Oficial e no Mural de licitação do TCMPA, ferindo o art. 26 da Lei nº 8.666/93 e Res. nº 11.535/2014 e suas alterações;

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de junho de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Ao Senhor,

FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO

Prefeitura/Capanema - Pará

NOTIFICAÇÃO

Nº 182/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202103630-00

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA, Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, art. 125 do Regimento Interno do TCMPA, Ato nº 23, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Senhor **FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO**, Prefeito de Capanema, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo à **DEMANDA DA OUVIDORIA Nº 16052021001**, referente as **DISPENSAS DE LICITAÇÕES Nº 07/2021-005, 07/2021-003, 07/2021-004 e 07/2021-001**, cujo objeto corresponde a locação de imóveis e **INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÕES Nº 06/2021-008, 06/2021 - 013 e 06/2021 - 009**, cujo objeto corresponde a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica e contratação de pessoa jurídica para realização de consultas na área de angiologia, **COMPROVAR:**



- A necessidade de locação dos imóveis;
- Se os profissionais contratados possuem notória especialização para a realização de serviços de natureza singular.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de junho de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

A Prefeita Municipal

PATRICIA RONIelly RAMOS ALENCAR MENDES

Marituba-Pará

NOTIFICAÇÃO

Nº 183/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202102201-00

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 6º e Anexo III e V da Resolução nº 11.535/2014 e suas alterações, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Prefeita Municipal de Marituba, Exma. Sra. PATRICIA RONIelly RAMOS ALENCAR MENDES**, no exercício de 2021 para, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de multa ou sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao Processo nº 202102201-00 relativo ao procedimento:

Registro de Preço originário de Pregão Eletrônico nº 007/2021/PMM/SRP/PE, cujo objeto corresponde a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de locação de veículos de grande porte e máquinas pesadas.

- **Anexar ao Mural de licitações, segundo art. 6º e Anexo V da Resolução nº 11.535/2014 e suas alterações, os documentos mínimos obrigatórios:**

- Despacho de anulação ou de revogação de licitação. O procedimento licitatório encontra-se com o status cancelado no portal de compras públicas (site indicado no edital do certame), no entanto, nenhum documento de revogação, anulação, cancelamento ou suspensão foi anexado ao mural de licitações do TCM/PA.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de junho de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Ao Senhor,

FRANCISCO EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA

Prefeito de Augusto Correa/PA

NOTIFICAÇÃO

Nº 184/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Sr FRANCISCO EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA, Prefeito de Augusto Correa/PA**, no exercício de 2021 para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo à DEMANDA DA OUVIDORIA Nº 15062021005, referente ao Pregão



Eletrônico nº 9/2021-011-SRP, cujo objeto corresponde REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS AGREGADAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE AUGUSTO CORRÊA/PA e para justificar:

- o quantitativo descrito no edital, levando em consideração o planejamento e levantamento de dados do material utilizado anteriormente;
- a razão da inabilitação de empresa baseada na cláusula do edital nº 6;
- e encaminhar ao TCMPA as Atas de Sessão de Abertura e Julgamento para análise.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 24 de junho de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

A Senhora,

CINTIA LARISSA BRASIL DO VALLE

Ordenador do Fundo Municipal de Assistência Social/Castanhal-PA

NOTIFICAÇÃO

Nº 185/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202103698-00

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA, Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, art. 125 do Regimento Interno do TCMPA, Ato nº 24, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** a Senhora **CINTIA LARISSA BRASIL DO VALLE**, ordenador do Fundo de Assistência Social do município de Castanhal, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da

3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, **INSERIR** no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo à **DEMANDA DA OUVIDORIA Nº 18062021001**, referente ao certame **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 033/2021/FMAS**, cujo objeto corresponde a fornecimento de kit cesta básica, destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, **JUSTIFICAR**:

- **A exigência de prazo contado dos últimos 30 (trinta) dias** para a Certidão de Cartório de Protesto da sede da licitante, constante no Edital, item 6.3.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA;

- **A exigência da certidão de débitos municipal do IPTU** para uma das licitantes, em desacordo com o item 6.3.2.2. C) do Edital, item 6.3.2.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA;

- **Ausência de publicação no Mural de Licitações do TCM-PA do Instrumento Convocatório retificado**, com nova data de abertura da sessão pública, e demais alterações;

- **O quantitativo dos objetos licitados**, ou seja, justificar a necessidade da contratação do quantitativo descrito no Pregão Eletrônico, em atendimento à Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU e ao art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93;

- **Ausência de documentos obrigatórios no Mural de Licitações**: Atas de sessão de abertura e julgamento, Atos de adjudicação e homologação, Ata de registro de preços e Contrato (se houver), em atendimento ao Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 354 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 23 de junho de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/TCMPA



DOS SERVIÇOS AUXILIARES**PORTARIA****DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP**

PORTARIA Nº 0673/2021, DE 11/06/2021

Nome: ULAIMA FINARDI

Assunto: Conceder férias regulamentares, referentes ao período aquisitivo 2020/2021.

Período: 01 a 30 de julho de 2021

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0674/2021, DE 11/06/2021

Nome:

- ✚ ALCIMAR LOBATO DA SILVA;
- ✚ ALEXANDRE MARCIO SOUSA;
- ✚ ALFREDO NATALINO DA SILVA SANTIAGO;
- ✚ ALINE DA SILVA SOUSA;
- ✚ ANA CAROLINA VALEZI PINGARILHO;
- ✚ ANTONIO JOSE NEVES SABA;
- ✚ ARLINDA EVANGELISTA DA SILVA;
- ✚ BRUNA CAROLINA FREITAS NASCIMENTO;
- ✚ CARLA VANESSA LIMA DOS SANTOS;
- ✚ CARLOS NEY ARAUJO;
- ✚ CARMEM ESTELA LOURINHO LOPES;
- ✚ CECILIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA;
- ✚ CRISTIANE HELENA DA CONCEICAO E SILVA;
- ✚ CYNTIA YUKIKO TOMIOKA CHAVES;
- ✚ DULCILINA DA CONCEICAO AMADOR;
- ✚ EDILZA DA SILVEIRA PEREIRA;
- ✚ ELIAS ALBUQUERQUE MATOS;
- ✚ ELIZANGELA MARIA BATISTA DE SOUSA;
- ✚ GEORGINA BENEDITA PANTOJA QUARESMA;
- ✚ HELIO LOBATO DA SILVA JR.;
- ✚ HILDA MARIA FIGUEIREDO DE ARAUJO;
- ✚ IOLANDA DAS GRACAS RODRIGUES ALVES;
- ✚ JOSE FERNANDES MESQUITA DE FRANCA;
- ✚ JOSE MARIA CAMPOS DA GAMA;
- ✚ LUCIANA CARDOSO RAIOL;
- ✚ LUIS OTAVIO GADELHA BARBOSA;
- ✚ LUIZ GUSTAVO RODRIGUES LOPES;
- ✚ LUZIA RENILDA ABREU DE OLIVEIRA;
- ✚ MARCELLY DE NAZARE DA SILVA PINTO;
- ✚ MARIA DE FATIMA COROA DE CARVALHO;

- ✚ MARIA DO CARMO MENDES;
- ✚ MARIA DO ROSARIO DE FATIMA SILVA;
- ✚ MARIA JOSE MACHADO DUARTE;
- ✚ MARIA STELA CAMPOS DA SILVA;
- ✚ MARIO ROBERTO SOUZA GOMES;
- ✚ MICHELE SILVA SAMPAIO;
- ✚ MICHIELLE MORAES SACRAMENTO;
- ✚ PAULO SERGIO CARDEAL;
- ✚ PEDRO PAULO MIRANDA SILVA;
- ✚ RAIMUNDO NONATO MONTEIRO DE MELO;
- ✚ RANYERE WELLINGTON MARTINS GADELHA;
- ✚ ROSA MARCELINA COSTA DA SILVA;
- ✚ ROSEANI FEIO FERREIRA;
- ✚ SILVIA MIRALHA DE ARAUJO RIBEIRO;
- ✚ SORAYA MORHY DE SIQUEIRA MENDES;
- ✚ TEREZINHA ELIANA DE CARVALHO RAMOS;
- ✚ VIVIANE COSTA COELHO PASSARINHO;
- ✚ WAGNER DE SOUSA ROCHA;
- ✚ WALCIRIA DE NAZARE ALMEIDA FREITAS.

Assunto: Férias.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0684/2021, DE 15/06/2021

Nome: AUGUSTO SERGIO FLORENCIO CARDOSO

Assunto: Regime especial de trabalho.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0685/2021, DE 15/06/2021

Nome: LUCIA MARGARETH ALMEIDA VILARINHO

Assunto: Licença para tratamento de saúde

Período: 30 de março a 28 de maio de 2021

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0686/2021, DE 15/06/2021

Nome: ROSALINA DAMASCENO MONTEIRO

Assunto: Regime especial de trabalho

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0691 DE 15 DE JUNHO DE 2021

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos XVIII, XXVI e XXXVII, do art. 56, do Regimento Interno deste Tribunal;



CONSIDERANDO o Memorando nº 095/2021 – DAD/TCM, de 08/06/2020;

RESOLVE:

1. Designar os servidores abaixo, para atuarem como fiscal e suplente de fiscal do Contrato Administrativo nº 004/2021/TCM-PA (PA202112856), firmado por este Tribunal com a empresa **NETMAKE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, para aquisição de licença de uso definitivo do Software Scriptcase.

MATRÍCULA	NOME	FUNÇÃO
500000633	MARCUS ANTÔNIO DE SOUZA	FISCAL
500000771	LUIS ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA	SUPLENTE DE FISCAL

2. Os efeitos deste Ato retroagem a data de assinatura do contrato.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0693 DE 15 DE JUNHO DE 2021

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos XVIII, XXVI e XXXVII, do art. 56, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Memorando nº 095/2021 – DAD/TCM, de 08/06/2020;

RESOLVE:

1. Designar os servidores abaixo, para atuarem como fiscal e suplente de fiscal do Contrato Administrativo nº 006/2021/TCM-PA (PA202112932), firmado por este Tribunal com a empresa **INFOX TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, para subscrição da Solução e-TC, sustentação da Solução e-TC e customização e expansão funcional da Solução e-TC.

MATRÍCULA	NOME	FUNÇÃO
500000953	ANTÔNIO CARLOS SILVA PIRES JUNIOR	FISCAL
500000771	LUIS ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA	SUPLENTE DE FISCAL

2. Os efeitos deste Ato retroagem a data de assinatura do contrato.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0687/2021, DE 15/06/2021

Nome: **LUIZA GABRIELA MAIA DIAS**

Assunto: Regime especial de trabalho

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0694 DE 15 DE JUNHO DE 2021

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos XVIII, XXVI e XXXVII, do art. 56, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Memorando nº 095/2021 – DAD/TCM, de 08/06/2020;

RESOLVE:

1. Designar os servidores abaixo, para atuarem como fiscal e suplente de fiscal do Contrato Administrativo nº 007/2021/TCM-PA (PA202112931), firmado por este Tribunal com a empresa **TECH LEAD SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA-EPP**, para contratação de serviços especializados de natureza continuada e computação em nuvem em Data Center externo para hospedagem de aplicações do TCM PA.

MATRÍCULA	NOME	FUNÇÃO
500000633	MARCUS ANTÔNIO DE SOUZA	FISCAL
500000771	LUIS ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA	SUPLENTE DE FISCAL

2. Os efeitos deste Ato retroagem a data de assinatura do contrato.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0697/2021, DE 16/06/2021

Nome: **KELEN FERREIRA DA CONCEICAO**

Assunto: Averbar na ficha funcional o tempo de serviço público prestado à Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará - ARCON, no total de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias e ao Gabinete do Vice-Governador, no total de 01 (um) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias, considerados para efeito de cálculo de adicional por tempo de serviço, nos termos do § 1º Art. 70, da Lei nº 5.810/1994 - RJU.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0698/2021, DE 16/06/2021

Nome: **LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**

Assunto: Interromper as férias, concedidas através da Portaria nº 0602/2021, de 14/05/2021, referentes ao período aquisitivo de 2020/2021, ficando o saldo para gozo oportuno.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

Protocolo: 35461

